



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 829, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5675/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

PARECER n. 00680/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59000.025295/2020-21

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE FUNDOS E INCENTIVOS FISCAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOS
FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DE INVESTIMENTOS E DOS INCENTIVOS FISCAIS
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA:

I. Administrativo. Análise jurídica de minuta de Portaria Ministerial. Empenho do valor de participação nos projetos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO). Revogação da Portaria MI nº 603, de 17 de dezembro de 2013.

II. Manifestação técnica favorável. Parecer de Mérito nº 78/2020/CGFDIF/SFI/SE-MDR.

III. Parecer jurídico pela constitucionalidade, legalidade e atendimento à técnica legislativa.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Administrativa,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de Portaria, a ser subscrita pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, cujo escopo é a revogação da Portaria MI nº 603, de 17 de dezembro de 2013, a qual trata do empenho do valor de participação nos projetos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO).
2. O processo eletrônico foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Assessoria da Secretaria Executiva para, com espeque no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), prestação do competente assessoramento adstrito à análise dos aspectos jurídicos-formais do ato administrativo pretendido.
3. Formalizou-se manifestação técnica favorável por meio do Parecer de Mérito nº 78/2020/CGFDIF/SFI/SE-MDR (2878149).
4. Consta dos autos a minuta de Portaria no evento 2878221, assim como anuência da Subsecretária de Fundos e Incentivos Fiscais no evento 2887028.
5. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

6. A manifestação deste órgão consultivo, *in casu*, alberga-se na competência inculpada no inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Trata-se de oferecer assessoramento jurídico relativamente ao exame de legalidade de ato a ser praticado pela autoridade administrativa, não competindo a esta Consultoria Jurídica o exame dos critérios de conveniência e oportunidade do gestor público.
7. Deve-se consignar que a presente análise se limita aos aspectos jurídico-formais da minuta, não abrangendo os elementos técnicos que ensejaram a edição do ato. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

II.2. Do exame do ato normativo

8. Tem-se que o controle de legalidade dessa espécie de ato, assim como dos demais atos administrativos, deve se dirigir à averiguação de todos os elementos necessários para a sua existência válida e eficaz. Neste diapasão, em consonância com a doutrina dominante, propõe-se a análise segundo os parâmetros da competência, finalidade, forma, motivo e objeto.
9. **Da competência.** Este elemento diz respeito ao poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo. A competência decorre de lei e pode ser distribuída dentro da própria Administração seguindo os parâmetros disciplinados no art. 14 da Lei nº 9.784/97.
10. No caso, trata-se de ato administrativo a ser expedido pelo Ministro de Estado, consoante consta da minuta acostada aos autos.

11. A competência decorre do quanto disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

[...]

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

12. Ademais, em se tratando de revogação de Portaria exarada pelo então Ministro da Integração Nacional, exige-se a sua assinatura pelo titular da presente Pasta, que recebeu as atribuições daquele Ministério transformado, nos termos do art. 57, IV, c/c art. 76, ambos da Lei nº 13.844/2019.

13. **Do objeto.** O objeto do ato corresponde ao seu conteúdo. Trata-se do efeito jurídico imediato que se espera obter com a sua publicação. Para que seja válido, ele deve ser lícito, certo, possível e moral.

14. A pretensão administrativa tem por objeto a revogação da Portaria MI 603, de 17 de dezembro de 2013.

15. **Da finalidade.** A finalidade, a seu turno, consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata-se a finalidade do efeito mediato a ser atingido. Para que seja válido, deve corresponder a uma finalidade pública.

16. Nos termos expostos na instrução processual, o expediente em exame tem por escopo a observância ao Comunicado nº 33/2020, que contém as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Gestão (SEGES) do Ministério da Economia. O teor do referido comunicado está disponível no sítio eletrônico <<http://plataformamaisbrasil.gov.br/noticias/comunicado-n-33-2020-orientacoes-stn-e-seges-sobre-execucao-orcamentaria-das-transferencias-operacionalizadas-na-plataforma-brasil>> e consta como anexo do presente parecer jurídico.

17. **Dos motivos.** O motivo é elemento antecedente ao ato, trata-se dos pressupostos de fato e de direito que autorizam que o ato seja praticado.

18. A área técnica apresentou manifestação técnica favorável por meio do Parecer de Mérito nº 78/2020/CGFDIF/SFI/SE-MDR (2878149), com aprovação pela Subsecretária de Fundos e Incentivos Fiscais.

19. No tocante à justificativa da Administração, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a evitar possíveis questionamentos por parte dos órgãos de controle e judicialização, na perspectiva da gestão de risco jurídico.

20. Outrossim, a motivação deve ser clara, explícita e congruente, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

Art. 50. [...]

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

21. Quanto ao aspecto material do ato administrativo pretendido, verifica-se que se trata de objeto com natureza eminentemente técnico-contábil, cuja avaliação compete, em última análise, à própria Administração.

22. Não obstante, é importante esclarecer que os Fundos de Desenvolvimento Regional (FDA, FDNE e FDCO) são instrumentos financeiros de natureza contábil e orçamentária, que tem por finalidade assegurar recursos para investimentos em infraestrutura, serviços públicos e em empreendimentos produtivos de grande capacidade germinativa e atividades produtivas, nas macrorregiões Regiões do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

23. A administração desses Fundos fica a cargo das respectivas Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco), às quais compete enquadrar, dentro das prioridades concedidas pelos Conselhos Deliberativos de cada Superintendência, os pedidos de apoio financeiro dos Fundos; autorizar a participação dos Fundos nos projetos aprovados pelos agentes operadores, mediante celebração de contrato, respeitados os limites orçamentários e financeiros de cada Fundo; e aprovar as liberações de recursos, nos termos do Regulamento dos Fundos.

24. Atualmente, os regulamentos do FDA, FDNE e FDCO estão disciplinados no Decreto nº 10.053, de 9 de outubro de 2019 (FDA), no Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012 (FDNE), e no Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019 (FDCO).

25. Cabe informar também que a Portaria nº 603, de 17 de dezembro de 2013, do então Ministério da Integração Nacional, autorizou às Superintendências de Desenvolvimento Regional (Sudam, Sudene e Sudeco) a empenharem o valor global de participação nos projetos de investimentos a partir da aprovação, junto à respectiva Superintendência, da consulta prévia prevista na sistemática daqueles Fundos de Desenvolvimento. Essa autorização teve por objetivo reduzir o risco de gestão, garantindo o aporte necessário aos projetos e promovendo uma maior celeridade ao processo de análise e tramitação dos pleitos apresentados.

26. Por outro lado, a administração dos Fundos de Desenvolvimento deve zelar pelo cumprimento das normas e orientações expedidas pelos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade e de Controle Interno do Poder Executivo federal, nos termos da legislação de regência:

Anexo ao Decreto 7.838, de 2012 - FDNE

Art. 6º A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do FDNE será realizada exclusivamente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e atenderá às normas expedidas pelos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade e de Controle Interno do Poder Executivo federal.

Anexo ao Decreto 10.053, de 2019 - FDA

Art. 6º A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do FDA ocorrerá exclusivamente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e atenderá às normas expedidas pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira, de contabilidade e de controle interno do Poder Executivo federal.

Anexo ao Decreto 10.152, de 2019 - FDCO

Art. 5º A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do FDCO será realizada exclusivamente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e atenderá às normas expedidas pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira, de contabilidade e de controle interno do Poder Executivo federal.

27. Registre-se que, conforme exposto no item 3.15 do Parecer de Mérito, " *a publicação do ato normativo em questão, conforme destacado, visa estabelecer o alinhamento com as normas expedidas pelos órgão responsável pelo planejamento e a execução orçamentária no âmbito do Poder Executivo Federal, além de dar a autonomia para que as Superintendências aprimorem, na qualidade de Administradoras dos Fundos em tela, os procedimentos de execução orçamentário-financeiro dos Fundos*".

28. **Da forma.** Trata-se do modo de exteriorização do ato. No caso, foi utilizada Portaria. Cuida-se, portanto, de forma adequada a preencher o objeto que visa atingir.

29. Não se vislumbra óbice à adoção de portaria, haja vista tratar-se de ato administrativo interno que auxilia a Administração Pública a melhor definir sua organização e seu funcionamento.

30. O cabimento é, ainda, reforçado pelo disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para o qual portaria caracteriza-se por ser "*ato normativo editada por uma ou mais autoridades singulares*" e pelo preconizado no Manual de Redação da Presidência da República, que conceitua portaria como sendo "*o instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e o funcionamento de serviço, sobre questões de pessoal ou outros atos de sua competência*".

31. Impende ressaltar que a minuta em análise não tem por objeto a criação de órgão. Ademais, não se inova em matéria de obrigação de fazer ou de não fazer a particulares, o que demandaria ato normativo específico, tendo em vista o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

32. Ainda, em se tratando de revogação de Portaria Ministerial, exige-se a utilização do mesmo veículo normativo, diante do princípio do paralelismo das formas.

33. No que tange aos demais aspectos jurídico-formais, observa-se que a minuta foi elaborada de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 9.191/2017 e da Portaria MDR nº 1.096, de 15 de abril de 2020.

III. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais da minuta de Portaria do evento 2878221, sem qualquer incursão na seara técnica ou exame de conveniência e oportunidade, entende-se pela sua constitucionalidade, legalidade e atendimento à técnica legislativa.

35. Previamente à deliberação pelo Gabinete do Ministro, caberá a apreciação da matéria pela Secretaria Executiva, no exercício da competência prevista no art. 7º, V e VI, do Anexo I do Decreto nº 10.290/2020, assim como na Portaria MDR nº 1.096, de 15 de abril de 2020.

36. Por fim, sugere-se a devolução dos autos à Secretaria Executiva, para ciência e adoção das providências ulteriores.

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

MÁRCIO ANDERSON SILVEIRA CAPISTRANO
ADVOGADO DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por MARCIO ANDERSON SILVEIRA CAPISTRANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 536593005 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIO ANDERSON SILVEIRA CAPISTRANO. Data e Hora: 19-11-2020 14:29. Número de Série: 54647897705971532159745788702074046603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Plataforma +BRASIL

(http://plataformamaisbrasil.gov.br/)



[Sobre a Plataforma \(/sobre-a-plataforma\)](#) | [Rede +Brasil](#)

[\(https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/noticia_detalhe/rede/\)](https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/noticia_detalhe/rede/) | [Dados e Estatísticas \(/paineis-gerenciais-](#)

[maisbrasil\)](#) | [Perguntas Frequentes \(/ajuda/perguntas-frequentes\)](#) | [Contato \(/fale-conosco\)](#)



[PÁGINA INICIAL \(/\)](#) [NOTÍCIAS \(/NOTÍCIAS\)](#)

☰ MENU

COMUNICADO Nº 33/2020 - ORIENTAÇÕES STN E SEGES SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS TRANSFERÊNCIAS OPERACIONALIZADAS NA PLATAFORMA +BRASIL (/noticias/comunicado-n-33-2020-orientacoes-stn-e-seges-sobre-execucao-orcamentaria-das-transferencias-operacionalizadas-na-plataforma-brasil)

Publicado: Sexta, 10 de Julho de 2020, 19h08 | Última atualização em Quinta, 29 de Outubro de 2020, 19h28 | Acessos: 2766 (/noticias/comunicado-n-33-2020-orientacoes-stn-e-seges-sobre-execucao-orcamentaria-das-transferencias-operacionalizadas-na-plataforma-brasil?)

[mailto:component&print=1&layout=default&page=\)](#) (/component/mailto/?

[mailto:component&template=padraogoverno01&link=d5b34b3f1da416e62254e670715cc12ea46dc0e0\)](#)

AOS CONCEDENTES, CONVENIENTES E À MANDATÁRIA DA UNIÃO

A) ORIENTAÇÕES SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS TRANSFERÊNCIAS OPERACIONALIZADAS NA PLATAFORMA +BRASIL:

- 1) Empenho das despesas referentes a transferências;
- 2) Momento da liquidação das despesas inscritas em restos a pagar não processados; e
- 3) Bloqueio e desbloqueio dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados.

~~B) TORNA SEM EFEITO O “COMUNICADO Nº 26/2019 – Liquidação de Despesas relacionadas a transferências voluntárias” (Retificado pelo Comunicado nº 58/2020)~~

B) REVOGAR A PARTIR DESTA DATA O “COMUNICADO Nº 26/2019 – Liquidação de Despesas relacionadas a transferências voluntárias” (Retificado pelo Comunicado nº 58/2020)

COMUNICADO Nº 33, DE 10 DE JULHO DE 2020

AOS CONCEDENTES, CONVENENTES E À MANDATÁRIA DA UNIÃO

Considerando as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente aquelas estabelecidas nos arts. 34 a 36 e 63, cujo teor trata das questões relacionadas ao exercício financeiro, bem como da liquidação das despesas;

Considerando as disposições do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, especialmente aquelas definidas pelo arts. 2º, 27, 36 e 68, cujo teor trata do princípio da anualidade orçamentária, da liquidação das despesas e, também, do bloqueio e desbloqueio das despesas inscritas em restos a pagar não processados;

Considerando as disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, especialmente aquelas definidas no art. 9º, o qual trata das limitações de empenho dentro do exercício financeiro para as transferências voluntárias operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse;

Considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, especialmente aquelas dispostas no art. 41, cujo teor estabelece as exigências para liberação dos recursos dos convênios e contratos de repasse;

Considerando a recomendação, para o Ministério da Economia e para os demais órgãos e entidades da União, constante do Relatório do Tribunal de Contas da União que trata da Prestação de Contas do Presidente da República relativa ao exercício de 2019 (Acórdão TCU 1437/2020 – Plenário), cujo teor trata do seguinte: “Liquidações integrais de restos a pagar não processados relativos a transferências voluntárias sem a devida demonstração de que cumpriam os requisitos para pagamento, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 424/2016, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com o Manual Siafi, com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.”;

Considerando as macrofunções do Manual SIAFI nº 020307 (Transferências Voluntárias) e 020317 (Restos a Pagar);

Considerando o teor da Nota Técnica SEI nº 7/2018/CCONT/SUCON/STN/MF (/images/Nota_Tecnica_SEI_n__7_2018_CCONT_SUCON_STN_MF_1.pdf), de 22 de março de 2018 e da Nota Técnica SEI nº 24401/2020/ME (/images/SEI_ME_-_8782121_-_Nota_Tecnica_24401-2020-ME.pdf), de 23 de junho de 2020, nas quais são tratados os aspectos relativos à liquidação da despesa pública e reconhecimento das respectivas obrigações afetas às transferências voluntárias e, também, questões relativas aos **Restos a Pagar de Transferências Voluntárias**;

Considerando as competências institucionais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Gestão (Seges), ambas pertencentes à estrutura deste Ministério da Economia, estabelecidas nos arts. 49 e 127 e do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019;

Considerando as recomendações do TCU quando da apreciação da PCPR 2019 e os demais aspectos acima relacionados, a Secretaria de Gestão e a Secretaria do Tesouro Nacional divulgam aos órgãos e entidades da União, bem como à mandatária da União, as seguintes orientações:

1 - EMPENHO DAS DESPESAS RELATIVAS ÀS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Em atenção ao Princípio da Anualidade Orçamentária, o qual se encontra espelhado nas disposições dos arts. 2º e 34 a 36, da Lei nº 4.320, de 1964, no art. 27 do Decreto nº 93.872, de 1986, e, também, no art. 9º do Decreto nº 6.170, de 2007, **o empenho das despesas afetas às transferências da União devem contemplar apenas aquelas parcelas previstas dentro do próprio exercício financeiro ao qual pertence a referida dotação orçamentária**, ou seja, é **VEDADA** a utilização de dotação orçamentária de um exercício financeiro para cumprir obrigações em exercícios financeiros futuros.

Lei nº 4.320, de 1964

"Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade."

"Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil."

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas."

"Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas."

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito."

Decreto nº 93.872, de 1986

"Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada."

Decreto nº 6.170, de 2007

"Art. 9º No ato de celebração do convênio ou contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício e efetuar, no caso de convênio ou contrato de repasse com vigência plurianual, o registro no SIAFI, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente."



Considerando as disposições do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 36 do Decreto nº 93.872/1986, cujo teor estabelece procedimentos para a liquidação da despesa, bem como o teor da Nota Técnica SEI nº 7/2018/CCONT/SUCON/STN/MF e da Nota Técnica SEI nº 24401/2020/ME, informa-se que a **liquidação dos empenhos referentes às transferências voluntárias**, operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse, bem como **a liquidação dos empenhos referentes às transferências discricionárias para o setor privado**, operacionalizadas por meio de termos de parceria, termos de colaboração e termos de fomento, **somente poderão ser realizadas após o cumprimento de todas as exigências para a liberação dos recursos** que constam nos normativos aplicáveis a cada instrumento.

2.1. No caso de convênios (Decreto nº 6.170/2007 e PI nº 424/2016), a liquidação deverá ocorrer da seguinte forma:

A) Para os **convênios** celebrados em **parcela única**, a liquidação se dará imediatamente após o cumprimento de todas as condições para liberação dos recursos estabelecidos pela PI nº 424, de 2016, ou seja, após:

- a. a resolução de eventual condição suspensiva;
- b. a conclusão da análise técnica;
- c. o aceite do processo licitatório; e
- d. o depósito da contrapartida na conta bancária específica do convênio, conforme cronograma de desembolso coincidente com a respectiva parcela.

B) Para os **convênios** com **duas ou mais parcelas**:

B.1) A **liquidação da primeira parcela** se dará imediatamente após o cumprimento de todas as condições para liberação dos recursos estabelecidos pela PI nº 424, de 2016, ou seja, após:

- a. a resolução de eventual condição suspensiva;
- b. a conclusão da análise técnica;
- c. o aceite do processo licitatório; e
- d. o depósito da contrapartida na conta bancária específica do convênio, se houver previsão no cronograma de desembolso para depósito de contrapartida coincidente com a respectiva parcela.

B.2) A **liquidação da 2ª parcela e posteriores** dar-se-á após o cumprimento das exigências descritas na alínea B.1 e, adicionalmente, após a execução de 70% dos recursos liberados anteriormente, desde que a execução do Plano de Trabalho esteja em conformidade com o pactuado.

2.2. No caso de contratos de repasse (Decreto nº 6.170/2007 e PI nº 424/2016), a liquidação deverá ocorrer da seguinte forma:



C) Para os **contratos de repasse** celebrados em **parcela única**, a liquidação se dará imediatamente após o cumprimento de todas as condições para liberação dos recursos estabelecidos pela PI nº 424, de 2016, ou seja, após:

- a. a resolução de eventual condição suspensiva;
- b. a conclusão da análise técnica; e
- c. o aceite do processo licitatório.

Observação: A diferença nas exigências para liberação de recursos entre convênios e contratos de repasse decorre da previsão do inciso II do art. 18 da PI nº 424/2016, que prevê que o depósito da contrapartida nos contratos de repasse ocorre apenas após o desbloqueio dos recursos pela mandatária. Tal desbloqueio ocorre somente após a liquidação da despesa e a liberação dos recursos financeiros para a conta específica do contrato de repasse. Ou seja, nos contratos de repasse, o depósito da contrapartida não é condição para a liberação dos recursos financeiros, nos convênios, essa condição dependerá do pactuado entre as partes no cronograma de desembolso.



D) Para os **contratos de repasse** com **duas ou mais parcelas**:

D.1) A liquidação da 1ª parcela se dará conforme orientação da alínea “C”, acima descrita, ou seja, após o cumprimento de todas as condições para liberação dos recursos estabelecidos pela PI nº 424, de 2016; e

D.2) A liquidação da 2ª parcela e posteriores dar-se-á após a execução de 70% dos recursos liberados anteriormente e desde que a execução do Plano de Trabalho esteja em conformidade com o pactuado.

Lei nº 4.320, de 1964

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Decreto nº 93.872, de 1986

“Art . 36. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício (Lei nº 4.320/64, art. 63 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm#art63)).

§ 1º A verificação de que trata este artigo tem por fim apurar:

- a) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- b) a importância exata a pagar; e
- c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá por base:

- a) o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- b) a Nota de Empenho;
- c) o documento fiscal pertinente;
- d) o termo circunstanciado do recebimento definitivo, no caso de obra ou serviço de valor superior a Cz\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados) e equipamento de grande vulto, ou o recibo, e em todos os demais casos.”



Portaria Interministerial nº 424, de 2016

“Art. 24. Poderá ser realizada a celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelo convenente, exceto aquelas dispostas no art. 22 desta Portaria, e **enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração pactuada.**”

“Art. 41. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no instrumento e **deverá ocorrer da seguinte forma:**

(...)

II - a liberação da primeira parcela ou parcela única ficará condicionada à conclusão da análise técnica e ao aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária; e (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

III - a liberação das demais parcelas, está condicionada a execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.”

“Art. 42. Adicionalmente ao disposto no art. 41 desta Portaria, para o recebimento de cada parcela dos recursos, o convenente deverá:

I - comprovar o aporte da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento, conforme disposto no art. 18; e (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)”

“Art. 18. A **contrapartida** será calculada sobre o valor total do objeto e, **se financeira, deverá:**

I - ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do convenente; ou



II - ser depositada na conta bancária específica do contrato de repasse após o desbloqueio dos recursos pela mandatária e previamente ao pagamento dos fornecedores ou prestadores de serviços.(Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)”

2.3. No caso de termo de colaboração e termo de fomento (Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016), a liquidação deverá ocorrer da seguinte forma:

E) No caso de **termo de colaboração e termo de fomento** celebrado em **parcela única**, a liquidação se dará imediatamente após o cumprimento de todas as condições para liberação dos recursos estabelecidos na Lei nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 2016, ou seja, **em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso.**

F) No caso de **termo de colaboração e termo de fomento** celebrado em **duas ou mais parcelas**, a liquidação dará imediatamente após o cumprimento de todas as condições para liberação dos recursos estabelecidos na Lei nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 2016, ou seja, **em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso**, que guardará consonância com as metas da parceria, **exceto quando**:

- a. houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- b. constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
- c. houver atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho; ou
- d. a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Nos casos em que a parcela fique retida devido à ocorrência de algum dos itens “a” a “d” acima, a liquidação poderá ocorrer após o saneamento das impropriedades.

Lei nº 13.019, de 2014

“Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. ”

Decreto 8.726, de 2016

“Art. 33. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria. ”

“Art. 34. As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm#art48).

(...)

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do caput do art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014. ”

2.4. No caso de termo de parceria (Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999), a liquidação das parcelas deverá ocorrer de acordo com o respectivo cronograma de desembolso.

DECRETO nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999
([http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%203.100-1999?](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%203.100-1999?OpenDocument)
OpenDocument)



“Art. 15. A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única. ”

3 - BLOQUEIO E DESBLOQUEIO DOS EMPENHOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que não forem liquidados serão bloqueados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, podendo serem desbloqueados até 31 de dezembro do mesmo exercício do bloqueio, desde que **seus instrumentos estejam, até a data do bloqueio, vigentes e cumpram os requisitos definidos para sua eficácia plena definidos pelas normas que tratam da transferência de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres**. Nesse contexto, cite-se por exemplo que, para desbloquear um resto a pagar não processado de convênio ou contrato de repasse, que tinha sido bloqueado, há necessidade do cumprimento, por parte do conveniente, de eventuais condições suspensivas estabelecidas nesses instrumentos.

Assim, esquematizando de forma didática o fluxo desses instrumentos de transferência, pelo menos em três partes, e conciliando com o fluxo da execução orçamentária, temos o seguinte:

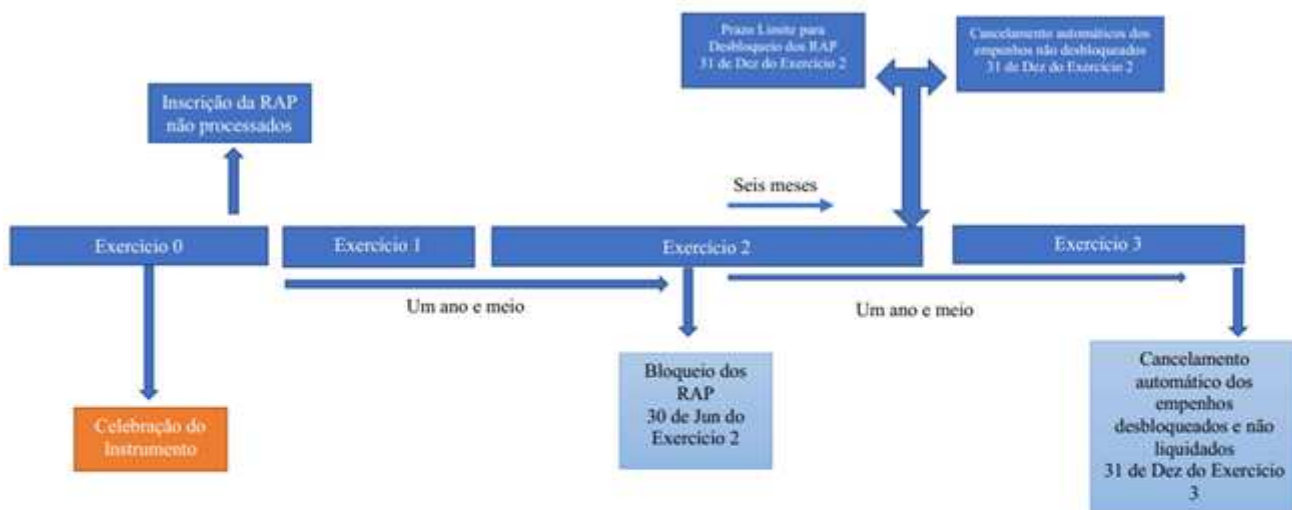
- 1) Atendimento das condições exigidas para celebração do convênio ou instrumento congênere, com a possibilidade de estabelecimento de cláusulas suspensivas, conforme legislação própria: empenho;
- 2) No encerramento do exercício financeiro sem liquidação: inscrição em restos a pagar não processados;
- 3) Ultrapassados 18 meses do exercício financeiro após a inscrição em restos a pagar não processados: bloqueio dos restos a pagar não processados por mais 6 meses, ou seja, até completar 24 meses. Durante o período de bloqueio, eventuais restos a pagar não processados que tenham sido bloqueados poderão:
 - a. Instrumento vigente e sem condição suspensiva de sua eficácia: pode desbloquear, a pedido;
 - b. Instrumento vigente e com condição suspensiva de sua eficácia: permanece bloqueado, e ultrapassado o período de 6 meses de bloqueio, serão automaticamente cancelados;



4) Nos casos em que ocorreu o desbloqueio, o tomador de recursos deve iniciar as medidas para o cumprimento dos requisitos necessários à liberação.

5) Cumprimento de todos os requisitos necessários à liberação do repasse: liquidação da despesa, que passa a ser resto a pagar processado. Essa liquidação poderá ser realizada até 12 meses após o período de bloqueio, ou seja, até 36 meses do exercício financeiro do empenho, desde que tenha sido justificadamente desbloqueado, nos moldes do item 3.

Fluxo dos Empenhos inscritos em Restos a Pagar não Processados



IV – TORNAR SEM EFEITO O “COMUNICADO Nº 26/2019 – Liquidação de Despesas relacionadas a transferências voluntárias”

~~Em atenção à recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União, no Processo TC 018.177/2020-4, o qual aprecia e emite parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Presidente da República, bem como por todo o exposto neste Comunicado, o Departamento de Transferências da União da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (DETRU/SEGES/SEDGG/ME) torna sem efeito o Comunicado nº 26/2019, o qual tratou de entendimento sobre a liquidação de despesas relacionadas a transferências voluntárias. (Retificado pelo Comunicado nº 58/2020).~~

4. REVOGAR A PARTIR DESTA DATA O “COMUNICADO Nº 26/2019 – Liquidação de Despesas relacionadas a transferências voluntárias.”

Em atenção à recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União, no Processo TC 018.177/2020-4, o qual aprecia e emite parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Presidente da República, bem como por todo o exposto neste Comunicado, o Departamento de Transferências da União da Secretaria de Gestão da Secretaria Esp

Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (DETRU/SEGES/SEDGG/ME) **revoga a partir desta data o Comunicado nº 26/2019, o qual tratou de entendimento sobre a liquidação de despesas relacionadas a transferências voluntárias.** *(Retificado pelo Comunicado nº 58/2020).*

Brasília, 10 de julho de 2020.

Departamento de Transferências da União

Secretaria de Gestão

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria do Tesouro Nacional

Secretaria Especial de Fazenda



Ministério da Economia

Comunicado aprovado pela Nota Técnica SEI nº 26230/2020/ME, de 10 de julho de 2020 (/images/SEI_ME_-_9002025_-_Nota_Técnica_26230-2020-ME_Conjunta_SEGES_STN.pdf) (Nota Técnica Conjunta SEGES e STN)

[^ Voltar para o topo](#)

Assuntos Gerais

[Análise Informatizada \(/analise-informatizada\)](#)

[Notícias \(/noticias\)](#)

[Comunicados \(/comunicados\)](#)

[Rede +Brasil \(https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/\)](https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/)

[Modelo de Excelência em Gestão - MEG-Tr \(https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/noticia_detalhe/megtr/\)](https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/noticia_detalhe/megtr/)

[Eventos \(https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/calendario/\)](https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/calendario/)

[Capacitações \(https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/noticia_detalhe/capacitacao/\)](https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/noticia_detalhe/capacitacao/)

[Treinamentos \(/treinamentos\)](#)

[Legislação \(/legislacao\)](#)

[Comissão Gestora \(/comissao-gestora\)](#)

[Download de Dados \(/download-de-dados\)](#)

[Ajuda \(/ajuda\)](#)

[Mapeamento de Processos \(/mapeamento-de-processos\)](#)

[Cronograma Emendas Individuais - RP6 \(/cronograma-emendas-individuais-rp6\)](#)



[Cronograma Emendas de Bancadas - RP7 \(/cronograma-emendas-de-bancadas-rp7\)](#)

[Transferências Especiais \(/transferencias-especiais\)](#)

[Termo de Execução Descentralizada \(/termo-de-execucao-descentralizada\)](#)

[RAP Cancelamento \(/rap-cancelamento\)](#)

[Minuto Transferências +Brasil \(https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/minuto_transferencia\)](https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/minuto_transferencia)

[Boletim Informativo \(/boletim-informativo\)](#)

[Ouvidoria \(Fala.Br\) \(https://sistema.ouvidorias.gov.br/\)](https://sistema.ouvidorias.gov.br/)

Legislação

[Leis \(/legislacao/leis\)](#)

[Decretos \(/legislacao/decretos\)](#)

[Portarias \(/legislacao/portarias\)](#)

[Instruções Normativas \(/legislacao/instrucoes-normativas\)](#)

[Jurisprudência \(/legislacao/jurisprudencia\)](#)



Transferências Especiais

[Manual \(/transferencias-especiais/manual\)](#)

[Perguntas Frequentes \(/transferencias-especiais/perguntas-frequentes\)](#)

Termo de Execução Descentralizada

[Regulamentação \(/termo-de-execucao-descentralizada/regulamentacao\)](#)

[Modelos e Minutas Padrão \(/termo-de-execucao-descentralizada/modelos-e-minutas-padrao\)](#)

[Eventos e Apresentações \(/termo-de-execucao-descentralizada/eventos-e-apresentacoes\)](#)

Serviços

[Sobre a Plataforma \(/sobre-a-plataforma\)](#)

[Rede +Brasil \(https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/noticia_detalhe/rede/\)](https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/noticia_detalhe/rede/)

[Dados e Estatísticas \(/paineis-gerenciais-maisbrasil\)](#)

[Perguntas Frequentes \(/ajuda/perguntas-frequentes\)](#)

[Contato \(/fale-conosco\)](#)

Ajuda

[Glossário \(/ajuda/glossario\)](#)

[Manuais e Cartilhas \(/ajuda/manuais-e-cartilhas\)](#)

[Perguntas Frequentes \(/ajuda/perguntas-frequentes\)](#)

[Tutoriais \(/ajuda/tutoriais\)](#)

[Material Temático \(/ajuda/material-tematico\)](#)

Sobre o site

[Mapa do site \(/mapa-do-site\)](#)



Desenvolvido com o CMS de código aberto Joomla (<http://www.joomla.org>)

[^ Voltar para o topo](#)





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIA ADMINISTRATIVA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 829, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5675/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

DESPACHO n. 01167/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59000.025295/2020-21

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE FUNDOS E INCENTIVOS FISCAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOS
FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DE INVESTIMENTOS E DOS INCENTIVOS FISCAIS
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

De acordo.

Sugiro aprovação e encaminhamento conforme Parecer nº 00680/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

LAÉRCIO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000025295202021 e da chave de acesso dd5bc1af

Documento assinado eletronicamente por LAERCIO VIEIRA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 537432467 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LAERCIO VIEIRA MACHADO. Data e Hora: 19-11-2020 17:18. Número de Série: 176982. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 833, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5969/5979 - CONJUR@MDR.GOV.BR

DESPACHO n. 01168/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59000.025295/2020-21

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE FUNDOS E INCENTIVOS FISCAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOS
FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DE INVESTIMENTOS E DOS INCENTIVOS FISCAIS
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Estou de acordo com o **DESPACHO n. 01167/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU**, que aprovou o **PARECER n. 00680/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU**.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria Executiva.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL
ADVOGADO DA UNIÃO
CONJUR/MDR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000025295202021 e da chave de acesso dd5bc1af

Documento assinado eletronicamente por ANDRE AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 537468165 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL. Data e Hora: 19-11-2020 17:58. Número de Série: 23856961436642311269338425808. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
